

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. Luiz Bittencourt)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em embalagens de leite, de informações sobre crianças desaparecidas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As embalagens de leite, ofertadas a consumo da população, deverão publicar informações sobre crianças desaparecidas no âmbito geográfico de sua comercialização.

§ 1º Das informações deverão constar nome ou alcunha da criança, suas características físicas e sinais particulares, nome dos pais ou responsáveis, local onde a criança foi vista pela última vez o telefone de órgãos públicos especializados.

§ 2º A publicação mencionada neste artigo será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias da notícia do fato, podendo ser feita por carimbo, decalque ou meio idôneo semelhante.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida de um artigo 235-A, com a seguinte redação:

*“Art. 235-A. Deixar de colocar, injustificadamente, nas embalagens de leite, informações básicas, relativas às crianças desaparecidas, conforme disposição legal.*

*Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e Adolescentes – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, – editou normas protetoras à saúde física, mental e psicológica dos jovens, organizou atribuições e competências de órgãos e pessoas intervenientes na atividade, estabelecendo penalidades nos casos que especifica.

Entretanto o diploma legal mencionado não esgotou a matéria. De acordo com as circunstâncias são necessários mandamentos complementares que auxiliam na implementação de seus objetivos.

A cada dia, a par de escalada crescente da violência, notamos que aumentam os casos de crianças desaparecidas. E um dos fatores mais importantes para a descoberta do destino desses verdadeiros mártires é a velocidade com que a divulgação do fato chega na massa populacional.

A divulgação pela televisão dura alguns segundos e nem todas as pessoas possuem aparelho de televisão; da mesma forma o jornal não é adquirido por todo mundo. E ainda que o fosse, os jornais noticiam o fato aleatoriamente; existem, também, entraves burocráticos à publicação, muitas vezes.

Ao contrário, no que se refere ao leite, sabemos que este produto é adquirido pela maioria da população, sendo alimento básico, inclusive com preço tabelado.

Daí então nossa iniciativa para tornar mais conhecido o desaparecimento de crianças. Propomos, também, acréscimo de dispositivo 235-A, na Lei nº 8069/90 – Código da Criança e Adolescente – estabelecendo sanções pelo descumprimento da obrigação prevista nesta lei.

Nossa proposta, se aprovada, contribuirá, sem dúvidas, para facilitar a obtenção de informações sobre crianças desaparecidas.

São as nossas justificações ao PL.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado LUIZ BITTENCOURT